



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER Nº. 128 /2017/AGU/PGF/PF-UFES**

Processo nº. 23068.019716/2016-77

Interessado: Departamento de Engenharia Mecânica

Assunto: Direito Administrativo. Contratos e Convênios.

Ementa: Direito Administrativo. Convênio. Petrobrás. Fundação de Apoio

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para resposta à consulta de fls. 65, oriunda do DCC/PROAD, acerca da possibilidade de adoção de um modelo tripartite de instrumento, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações do financiador da pesquisa (projeto registrado na PRPPG, nº. 7624/2016 - fls. 27/28), da Universidade e da Fundação de Apoio.

Será apreciada também a possibilidade de depósito diretamente na conta da Fundação de Apoio, sem passar pela conta única da Universidade, dos valores concedidos pelo Financiador do projeto de pesquisa, no caso, a empresa Petrobrás.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

No que tange a este último ponto, saliento a alteração da norma legal que rege a matéria, isto é, a **Lei nº. 8.948/2004**, promovida pela **Lei nº. 13.243/2016**, denominada: *Novo Marco Legal da Inovação*:

**LEI Nº. 8.948/2004**

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)**

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

(...)

No âmbito a Universidade, vigora idêntico regramento:

**RESOLUÇÃO Nº 53/2013 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**Art. 3º.** Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

§ 1º Os recursos previstos para concessão de bolsas por agências de fomento, órgãos públicos ou empresas, por constituírem previsão de pagamento diretamente a pessoas físicas, vindo a compor patrimônio privado, quando do efetivo pagamento, não constituem receita própria da Universidade.

§ 2º Os recursos previstos para pagamento aos membros da equipe executora do projeto, por atividades nele prestadas, não constituem, pela mesma razão apresentada no §1º deste Artigo, receita própria da Universidade.

\*§ 3º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, **poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.** (\*Alterado/acrescentado pela Resolução nº. 72/2013 - CUn.)

Assim, dada a clareza do texto legal, não apenas a gerência financeiro e administrativa dos recursos de custeio dos projetos pode ser



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

realizada pela Fundação, como o agente financiador pode repassar tais valores diretamente para a conta da Fundação, sem necessidade de seu ingresso (tramitação) primeiramente na conta da UFES, tendo ocorrido, portanto, uma completa reviravolta na regulamentação e na prática anteriores à **Lei nº. 13.243/2016, desde que tais recursos tenham sido captados pela Fundação.**

No tocante à minuta de fls. 43/50, constata-se que a execução do objeto do Termo de Cooperação proposto, ou seja, da pesquisa sobre medição de vazão de gás CO<sub>2</sub>, será exclusiva da Universidade Federal do Espírito Santo, motivo pelo qual caberá exclusivamente à UFES a consecução do objeto.

Por sua vez, a Fundação terá o encargo de prestar contas à Petrobrás, fornecendo todos os dados, informações e documentos, inclusive de movimentação bancária, que deve ser apenas eletrônica (**art. 4º - D da Lei nº. 8.948/2004**).

Desse modo, segundo a redação da cláusula 4.3. proposta para o Termo de Cooperação (fls. 44 verso) a prestação de contas e a emissão de relatórios **não serão responsabilidades da Universidade.**

Considerando que a minuta NÃO foi elaborada levando em conta os interesses da UFES, mas sim os da Petrobrás e os do Projeto, verifico às fls. 64 verso (planilha) que foi a FEST teria sido isentada de pagar os



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

valores devidos à título de ressarcimento, o que na verdade **NÃO** poderá ocorrer porque o projeto não se enquadra no art. 6º, §1º c/c §2º da Lei nº. 8.958/94.

No que tange à legalidade do cerne do negócio jurídico, concluo que se encontra amparada pela Lei nº. 10.973/2004, dado que se enquadra no conceito de inovação tecnológica (P & D).

Afinal, por trás do financiamento de um projeto de pesquisa pura se encontra na realidade a tentativa de criação de uma tecnologia que pode ser aproveitada em escala industrial pela Petrobrás, para redução de seus custos e maximização de lucros, o que, como disse acima, não é ilegal:

**Lei nº. 10.973/2004**

**Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Por fim, relativamente aos aspectos financeiros, verifiquei que às fls. 64 verso existe Parecer do DCC/PROAD pela regularidade da planilha, o que, todavia, NÃO pode ser acatado porque o ressarcimento de 13% é indispensável neste caso. Além disso, ainda que fosse possível, somente o Conselho Universitário teria competência para tanto, nos termos do art. 6º, §1º c/c §2º da Lei nº. 8.958/94.

No que toca ao chamado "instrumento tripartite" não regulamenta, pelo menos na redação proposta, todas as relações envolvendo os três Partícipes, já que as obrigações da FEST com a UFES nem sequer foram mencionadas.

Pois bem, ante todo o exposto, com base nos dispositivos legais acima transcritos, opino no sentido de que não existem impedimentos legais para a assinatura da minuta de fls. 53/50, desde que haja manifestação favorável do INIT da PRPPG acerca das cláusulas de propriedade intelectual e que o gestor e o fiscal, assim como Vossa Senhoria, estejam bem cientes de que a prestação de contas perante a Petrobrás será de responsabilidade exclusiva da Fundação de Apoio FEST, conforme cláusulas 4.3 e 4.4.

6



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Além disso, alerto para fato de que como a minuta foi elaborada para atender apenas os interesses da Petrobrás e do Projeto, deixou ela, o que é natural, de regular a relação da UFES com a FEST, especialmente no que tange aos repasses a título de ressarcimento e à prestação de contas a eles relacionada<sup>1</sup>.

Portanto, é necessário que, concomitantemente à assinatura do Termo de Cooperação, seja elaborado um contrato por meio do qual a Fundação de Apoio se obrigue a repassar o numerário relativo ao ressarcimento que totaliza 13% (a planilha de fls. 64 verso está incorreta à luz do art. 6º, §1º c/c §2º da Lei nº. 8.958/94) sempre que a Petrobrás fizer os aportes previstos na cláusula sexta (fls. 45 verso).

Diante desse cenário, considerando que a minuta padrão confeccionada pela Petrobrás não é suficiente para regulamentar todas as relações entre os envolvidos, surgem duas alternativas:

(1ª) providenciar a sua alteração para incluir as obrigações da FEST perante a UFES; ou

(2ª) assinar a minuta como proposta, desde que com Parecer favorável do INIT da PRPPG e desde que os recursos financeiros tenham sido captados pela FEST. Simultaneamente à assinatura, deverá ser firmado um contrato entre a Universidade e a FEST.

Este é o meu Parecer, que submeto a decisão de Vossa Senhoria, sendo que, neste caso, dada a importância do tema, recomendo que seja antes consultado o Magnífico Reitor, especialmente para ciência de que a obrigação de prestar contas e de emitir relatórios passa a ser exclusiva da

<sup>1</sup> Note-se que não existe nenhuma cláusula estabelecendo a relação da UFES com a FEST.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Fundação e de que **NÃO** isente o ressarcimento devido à Universidade neste nem em outro processo/projeto, orientando o DCC neste sentido.

Vitória, 20 de março de 2017.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**

PROCURADOR GERAL  
PROCURADOR FEDERAL  
SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

De acordo

Em 20/03/17

Teresa Cristina Janes Carneiro  
Pró-Reitora de Administração  
UFES